

RESOLUÇÃO Nº 19.305
(Processos nº TC/514670/2016)

Arquivamento. Instauração Indevida.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o referido processo foi autuado como prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;

Considerando a RESOLUÇÃO nº. 18.589, de 27.5.2014, deste Tribunal de Contas, que fixou o valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a partir do qual a prestação de contas de recursos estaduais repassados deveria ser encaminhada ao TCE/PA para fins de julgamento;

Considerando que o valor repassado pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) para atender ao objeto do convênio foi de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), ou seja, inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Considerando que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Fernando de Castro Ribeiro determinou o arquivamento do processo por se tratar de instauração indevida, com o consequente desentranhamento da documentação acostada aos autos e respectiva devolução à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.786, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica autorizado o arquivamento do presente processo, com o desentranhamento e a devolução à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer (SEEL) da documentação acostada aos autos, sem prejuízo de futura fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 2º Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 8 de setembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 19.306
(Processo nº TC/011103/2021)

Aprova a 4ª versão do Manual de Procedimentos Internos da Ouvidoria.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atribuição da Ouvidoria do TCE-PA para atuar como encarregado pelo tratamento de dados pessoais, no âmbito deste Tribunal (art. 3º, XIV, do Regulamento da Ouvidoria do TCE-PA; Ato nº 74/2016), nos termos do art. 5º, VIII, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

CONSIDERANDO que os procedimentos operacionais da Ouvidoria devem constar do Manual de Procedimentos Internos, elaborado pelo Ouvidor e submetido à aprovação do Tribunal Pleno (art. 26, caput, do Regulamento da Ouvidoria, aprovado pelo Ato nº 74, de 1º de novembro de 2016, com as alterações posteriores);

CONSIDERANDO a manifestação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ouvidor Odilon Inácio Teixeira constante da Ata nº 5.787, desta data, R E S O L V E: unanimemente,

Art. 1º Fica aprovada a 4ª versão do Manual de Procedimentos Internos da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Anexo desta RESOLUÇÃO.

Art. 2º Fica revogada a RESOLUÇÃO nº 19.057, de 16 de outubro de 2018.

Art. 3º Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 15 de setembro de 2021.

RESOLUÇÃO Nº 19.305
(Processos nº TC/503190/2013)

Arquivamento. Instauração Indevida.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que o referido processo foi autuado como prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado referentes ao Convênio nº 079/2010 firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santarém;

Considerando que o objeto do referido convênio foi a execução do programa PROJovem/Campo – SABERES DA TERRA, o qual foi custeado com recursos federais;

Considerando que a fiscalização da aplicação de verbas federais é atribuição do FNDE/MEC, da SECAD/MEC, do Tribunal de Contas da União – TCU e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, conforme dispõe o art. 34, da RESOLUÇÃO CD/FNDE nº. 45, de 14.8.2009.

Considerando a incompetência desta Corte de Contas para a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros em questão.

Considerando que o Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Substituto Julival Silva Rocha determinou o arquivamento do processo por se tratar de instauração indevida, com o consequente desentranhamento da documentação acostada aos autos e respectiva devolução à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

Considerando, ainda, a manifestação da Presidência constante da Ata nº. 5.787, desta data;

RESOLVE, unanimemente:

Art. 1º Fica autorizado o arquivamento do presente processo, com o desentranhamento e a devolução à Secretaria de Estado de Educação – SEDUC da documentação acostada aos autos.

Art. 2º Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 15 de setembro de 2021.

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 219/2021

De ordem da Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES, notifico a Senhora ANA ISABEL MESQUITA (CPF: 962.989.608.72), Prefeita à época, na pessoa de sua Advogada Dra. JOYCE REGINA GOMES DOS SANTOS – OAB/GO 49.243 (CPF: 012.097.642-02), de que no dia 30.09.2021, às 09h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº. 548271/2019,

que trata do Pedido de Rescisão impetrado contra decisão contida no Acórdão nº 58.272 de 27.11.2018, relativo a Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, em face do Convênio SETEPS nº 029/2004 e termos aditivos, tendo como Relatora a Excelentíssima Conselheira Lourdes Lima.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261- A c/c o Art. 177, § 3º do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, devendo, entretanto, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, formalizar requerimento com assinatura digital e preencher o formulário eletrônico disponibilizado no Portal do TCE-PA, na rede mundial de computadores (internet), no seguinte endereço:

<https://www.tce.pa.gov.br/plenariovirtual/conta/autenticacao?ReturnUrl=%2fplenariovirtual%2f>

Para esclarecimentos e orientações ligar (91) 99160-4038 ou (91) 98419-9625. Belém, 22 de setembro de 2021.

JOSE TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

Protocolo: 709012**O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Virtual do dia 30 de junho de 2021, tomou as seguintes decisões:****ACÓRDÃO Nº 61.728****(Processo TC/523386/2007)****Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio SESA Nº. 203/06.**Responsável/Interessada:** MARIA DO CARMO MARTINS LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, CPF nº 117.863.102-87, ex-Prefeita do Município de Santarém, no valor de R\$630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

ACÓRDÃO Nº 61.729**(Processo TC/515537/2007)****Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio FDE nº 333/2006**Responsável/Interessado:** ALAN DE SOUZA AZEVEDO e PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ**Advogado:** LECIVAL DA SILVA LOBATO – OAB/PA Nº 9024**Relator:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, ex-Prefeito do Município de Tucumã, CPF: 223.713.891-53 e a EMPRESA SECOVEL-SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 02.428.439/0001-45, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-13.267,34 (treze mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) devidamente corrigido a partir da data abaixo indicada[1], e acrescido dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar ao Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO, a multa de 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, devidamente atualizado, correspondente ao valor de R\$-7.511,32 (sete mil, quinhentos e onze reais e trinta e dois centavos), que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, 26.04.2012, até a data do julgamento:

Data	Valor do debito	Valor corrigido
05/07/2006	13.267,34	75.113,27
Valor atualizado até a data 30.06.2021		75.113,27

ACÓRDÃO Nº. 61.730**(Processo TC/504853/2008)****Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 166/2006 e Termos Aditivos**Responsável/Interessado:** ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art.191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012: I - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, CPF:039.941.632-34, Ex-Prefeita Municipal de Altamira, no valor de R\$-337.450,11 (trezentos e trinta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos), sem devolução dos recursos;

II - Deixar de aplicar multas regimentais pertinentes, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 1º, caput, da Lei Federal nº. 9.873/1999.